

VOTO

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-prefeito do Município de Bom Lugar/MA (gestão de 2001 a 2008), em face do Acórdão 2.385/2020-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Originalmente, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da impugnação de despesas realizadas com os recursos federais repassados àquela municipalidade, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, nos exercícios de 2007 e 2008.

As irregularidades que ensejaram a condenação do responsável resumem-se à emissão de notas fiscais inidôneas, à aquisição não autorizada de combustível e à utilização de veículos em estado precário de segurança.

Irresignado com a condenação, o recorrente defende, em sede preliminar, nulidade decorrente da falta de abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da conversão do processo de prestação de contas em tomada de contas especial, bem como a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, dado o transcurso de aproximadamente dez anos entre a prática de conduta irregular e a instauração da tomada de contas especial (peça 50).

No mérito, alega a ausência de nexo de causalidade entre a conduta praticada e os achados de auditoria que culminaram na sua condenação, sob o fundamento de que não compete ao dirigente máximo do município rever todos os atos praticados por seus subordinados.

Após analisar as aludidas razões recursais, a unidade técnica propõe, contudo, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 68-69).

O Ministério Público junto ao TCU, apesar de anuir à conclusão da unidade técnica, fez constar em seu parecer, de forma expressa, a não ocorrência da prescrição ressarcitória deste Tribunal, à luz do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, sem, no entanto, manifestar-se sobre a prescrição intercorrente (peça 70).

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

No que tange à preliminar de mérito da prescrição, divirjo dos pareceres precedentes por serem anteriores à Resolução-TCU 344/2022, que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, bem como o prazo de três anos para a prescrição intercorrente.

Deixo de adotar, como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a data em que as irregularidades foram conhecidas, em 24/3/2009, conforme proposto pela unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU (peças 68, p. 9, e 70, p. 7), em atenção ao art. 4º, inciso III, da Resolução, para, em vez disso, considerar a data que as prestações de contas foram entregues ao órgão competente (peça 68, p. 8), quais sejam, em 28/2/2008 (Pnate/2007) e 10/2/2009 (Pnate/2008), nos termos do inciso II do aludido dispositivo.

O conflito aparente de normas é resolvido pelo princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial deve prevalecer sobre a geral, o que enseja a adoção da data da prestação de contas ao órgão competente como o termo inicial para a fluência prescricional, definida no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022.

De todo modo, independente da data fixada como termo inicial para a fluência do prazo prescricional ordinário, houve o transcurso de mais de três anos sem movimentação dos autos em dois momentos distintos do processo, o que enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A primeira ocorrência, identificada pelo meu Gabinete, diz respeito ao transcurso trienal entre a primeira causa interruptiva, em **11/9/2009**, e a segunda, em **25/3/2013**. O segundo momento, detectado pela unidade técnica, ocorreu entre a segunda e a terceira causa interruptiva, em **25/3/2013** e **22/12/2016**, respectivamente (peça 68, p. 9).

Não deve prosperar a conclusão da unidade instrutiva no sentido de que a análise da prescrição intercorrente está prejudicada em razão da ausência de informações detalhadas quanto ao andamento do processo na fase interna da TCE, uma vez presente vasta documentação juntada aos autos às peças 1, 10, 11 e 12, capaz de revelar os fatos ocorridos antes da chegada do processo a este Tribunal.

Para além disso, as decisões desta Corte de Contas não têm como fundamento suposições, quando não amparadas por indícios vários, fortes ou convergentes, tampouco são baseadas em provas fora dos autos, razão pela qual não é possível deixar de reconhecer a prescrição sob a presunção de que possíveis documentos, não anexados ao processo, seriam capazes de revelar o andamento do processo de forma mais célere.

Portanto, conheço do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.385/2020-TCU-1ª Câmara, com fulcro no art. 8º, *caput*, e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de julho de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator